



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.340 - SP (2013/0310184-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SANTOS CARDOZO RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VALORAÇÃO EXCLUSIVA NA PROVA DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DO ACÓRDÃO. ILEGALIDADE REJEITADA. REEXAME DE PROVA. NÃO-CABIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo o acórdão concluído pela condenação, com base no cotejo entre a prova colhida na fase inquisitorial e a prova produzida em juízo, não se tem nessa valoração ilegalidade aparente.

3. Não serve o *habeas corpus* para o reexame aprofundado da prova dos autos.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO(Protestará por Juntada)
, pela parte PACIENTE: DANIEL SANTOS CARDOZO RAMOS

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.340 - SP (2013/0310184-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E OUTRO
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL SANTOS CARDOZO RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO.SR.MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL SANTOS CARDOZO RAMOS, apontando, como autoridade coatora, a 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Criminal 0026309-25.2011.8.26.0050).

Depreende-se dos autos que o Juízo de 1º Grau, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolveu o paciente da imputação da prática do crime previsto do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignado, o Ministério Público interpôs Apelação Criminal, perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao apelo ministerial, para condenar o paciente à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da nulidade do acórdão impugnado que condenou o paciente com base em prova produzida, exclusivamente, na fase de inquérito policial, sem a garantia, portanto, do contraditório.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para que seja anulado o acórdão impugnado, para que outro seja proferido, vedando-se a utilização de provas produzidas, exclusivamente, no inquérito policial.

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ 225/226).

Foram prestadas às informações (e-STJ fls. 231/232).

Manifestou-se o órgão ministerial pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 259/262).

É o Relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.340 - SP (2013/0310184-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Como se viu do relatório, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de nulidade do acórdão que o condenou com base em prova produzida, exclusivamente, na fase de inquérito policial, sem a garantia do contraditório.

O voto condutor do acórdão assim referiu:

(...)

Em juízo, André contou que estava conversando com sua esposa no interior do veículo, quando uma moto com baú de pizza, ocupada pelos réus, parou ao lado do carro. O garupa apontou uma arma de fogo e anunciou o assalto. Os agentes ordenaram que ele colocasse a mão para baixo e abrisse a porta. Aduziu que eles o revistaram e subtraíram um rádio Nextel. Mencionou que sua esposa desceu do carro e que eles subtraíram o bem, ordenando que eles andassem sem olhar para trás. Informou a polícia e recuperou o veículo depois de uns 8 dias. Confirmou ter reconhecido os réus na delegacia. Esclareceu que CARLOS era o condutor da moto e que DANIEL estava na garupa, mas não pode ver bem o rosto dele, pois estava de capacete. Destacou que no momento em que ele retirou o capacete, sua esposa viu bem o rosto de DANIEL, reconhecendo-o na delegacia. Confirmou que após a subtração, DANIEL fugiu com o carro e o outro com a moto. Recuperou o veículo sem rodas, sem som e com o para-brisa quebrado. Esclareceu, ainda, que pode ver o rosto de DANIEL quando ele levantou a viseira do capacete e apontou a arma. Por fim, reconheceu CARLOS com certeza, afirmando que DANIEL era bem parecido com o assaltante (folhas 164).

Juliana também reconheceu CARLOS com segurança, destacando que não se lembrava muito bem da fisionomia do outro assaltante. Contou que estava dentro do carro, na companhia de seu marido, quando foram abordados por dois indivíduos em uma moto com baú de pizza, um deles portando arma de fogo. Destacou que um deles disse: "perdeu, desce do carro". Ficou apavorada e começou a chorar. Informou que o "moreninho de olhos claros" a agrediu com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um tapa na cabeça. Confirmou a subtração do carro e de dois celulares Contou que fizeram o boletim de ocorrência e que depois de 3 dias foram chamados na delegacia, onde reconheceram os acusados. Ressaltou que recuperaram o veículo danificado (folhas 179).

(...)

A participação de CARLOS no roubo é inconteste. Ele foi reconhecido com segurança pelas vítimas, na polícia e em juízo, como sendo um dos autores do roubo. De mais a mais, foi detido dias depois do crime, na posse do veículo roubado e, embora tenha afirmando que adquiriu o bem em uma feira, de um indivíduo desconhecido, não comprovou sua versão. Os reconhecimentos dos ofendidos (confirmados pelos depoimentos dos policiais), ademais, foram claros, não restando dúvida que CARLOS conduzia a motocicleta no momento da abordagem.

(...)

A prova colhida também permite afirmar a participação de DANIEL no crime. A uma, porque, na delegacia, ele foi (reconhecido com segurança pelos ofendidos, que esclareceram que era ele quem estava garupa da moto e armado, anunciando o assalto. A duas, porque ainda que em juízo as vítimas tenham manifestado dúvida quanto aos reconhecimentos, isso não retira a credibilidade dos depoimentos. A dúvida, a meu ver, é natural e pode ser perfeitamente atribuída ao tempo decorrido. Destaque-se que André afirmou que DANIEL era "bem parecido" com o assaltante, mencionando que Juliana o reconheceu com certeza na delegacia, pois observou quando ele retirou o capacete. A três, porque os policiais confirmaram que os acusados foram reconhecidos pelas vítimas com segurança na delegacia, com a nota de que DANIEL foi detido na companhia do comparsa e na posse do bem roubado dias antes. A quatro, porque embora as testemunhas de defesa tenham afirmado que DANIEL estava em Praia Grande no dia do roubo, os relatos não permitem afastar sua responsabilidade pelo delito. O depoimento de Maria do Carmo é genérico e parece pouco crível que o porteiro do prédio, seis meses após os fatos, tenha se recordado da data e do horário (por volta de 21:00 horas) em que DANIEL foi visto no condomínio. Os depoimentos, a meu ver, revelam clara intenção de inocentar o acusado sem justa causa;

Como se observa do excerto acima, verifica-se que o paciente não restou condenado apenas com base na prova colhida no inquérito policial. A conclusão pela condenação, se deu do cotejo entre a prova colhida na fase inquisitorial e da prova produzida em juízo. É justificada a condenação pelo conjunto probatório dos autos, concluindo o Tribunal de origem pela existência de elementos coerentes e válidos da culpa do paciente, ressaltando ser inequívoca a prova da autoria e materialidade do delito.

Dessa forma, para se entender de modo diverso e desconstituir o acórdão atacado, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU SOLTO E NÃO LOCALIZADO. REVELIA DECRETADA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CORRETA OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 361 E 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.271, DE 17/04/1996. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Ainda que na inicial do presente writ tenha sido formulado pedido de absolvição do sentenciado, por insuficiência de provas para a condenação, tal providência não é cabível nos limites estritos do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demanda o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.

5. Pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal a quo apreciou devidamente as provas, concluindo, ao final, pela configuração do delito imputado ao Paciente. Assim, não é possível afastar a conclusão a que chegaram os julgadores, nas instâncias antecedentes, soberanas na análise de provas, quanto à autoria e materialidade do delito.

6. Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem *ex officio*.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC nº 244348/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 26/3/2014)

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06 E ART. 16 DA LEI 10.826/03. (...) (2) ART. 16 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...) (5) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente no tocante ao crime tipificado no art. 16 da 10.826/03. (Precedentes).

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 221.864/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2013, DJe 19/12/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O writ não pode ser conhecido relativamente ao pedido de absolvição, por depender do reexame de fatos e provas, cuja análise é imprópria na via do habeas corpus - remédio de rito célere e de cognição sumária.

(...)

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 164.459/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012)

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0310184-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.340 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00263092520118260050 03633081 050110263090 263092520118260050 3633081
4482011 50110263090

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E OUTRO
ADVOGADO	: DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL SANTOS CARDOZO RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OZEIAS NASCIMENTO SAMPAIO(Protestará por Juntada)
, pela parte PACIENTE: DANIEL SANTOS CARDOZO RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.